TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE — CONSTITUCIONALIDADE

— É constitucional a cobrança da taxa de renovação da marinha mercante.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Braz Bartilotti S. A. — Exportação Importação *versus* União Federal
Recurso em mandado de segurança n.º 9.557 — Relator: Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em mandado de segurança n.º 9.557, Bahia, Braz Bartilotti S. A. — Exportação Importação *versus* União Federal.

Acordam, em Pleno, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, negar provimento ao recurso, incorporado a êste o Relatório e notas taquigráficas.

20-6-1962. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Cândido Mota Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, trata-se de segurança para não pagar a taxa de renovação da Marinha Mercante que, afinal não foi concedida pelo colendo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Daí o recurso ordinário desamparado pelo parecer de fls. 74 da Procuradoria-Geral, que diz:

"I. Trata-se de recurso de cassação de segurança concedida pelo Dr. Juiz da 1ª instância, para isentar a recorrente do pagamento da *taxa de renovação da Marinha Mercante*.

2. Argüi-se que a Lei nº 3.381, de 27-4-58, ao estabelecer a referida taxa em substituição à instituída pelos Decretos-Leis nºs 3.100 e 3.595, ambos de 1941, criou tributo nôvo, não previsto no orçamento da República, promulgado que fôra êste em dezembro de 1957, desautorizando, assim sua cobrança no exercício de 1958, face ao disposto no art. 141, § 34, da Constituição federal.

3. Mas, como acentuou o voto do eminente Min. Ribeiro da Costa acolhido à unanimidade, acontece que não houve a fixação de um tributo nôvo, mas a substituição de sua modalidade da cobrança, motivo pelo qual a lei orçamentária, apesar de não incluir nominalmente êsse tributo, continha a previsão da verba destinada ao custeio da Marinha Mercante, evidenciando, assim, que não houve surprêsa do contribuinte, que deveria pagar, de qualquer modo, o respectivo tributo. Essa sustentação já foi, aliás, sufragada pelo Pretório Excelso, conforme se vê do v. acórdão prolatado nos autos do recurso extraordinário nº 35.335, de São Paulo, publicado na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 2º pág. 574."

Ante o exposto, somos pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — Tem o Supremo Tribunal reconhecido, em alguns acórdãos, a legitimidade da cobrança, o que, entretanto, não se uniformizou.

Não se trata, para os recorrentes, de um tributo nôvo, mas de uma modalidade de cobrança, com previsão já incluída no orçamento. Porém, em um dos últimos julgamentos, por voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa, foi declarada a sua inconstitucionalidade.

Penso que não é de reformar-se o decidido, porque tenho, também, sustentado a constitucionalidade.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, sempre me tenho manifestado em sentido contrário à conclusão de S. Ex.ª.

Acho que nem impôsto nôvo, nem impôsto aumentado pode ser exigido.

Neste sentido, já me manifestei largamente, com fundamentação jurídica baseada na interpretação do art. 141, § 34, da Constituição.

Acho que o legislador constituinte, quando inseriu essa ressalva entre os direitos e garantias, outorgadas pela Constituição ao cidadão, quis apenas dar maior ênfase àquilo que já decorria de outros preceitos da Constituição a respeito de publicidade de orçamento, a respeito de competência do Congresso

para legislar sôbre impostos e fiscalizar até a sua arrecadação.

Assim, *data venia*, dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sr. Presidente, também tenho votado no sentido do voto do eminente Ministro Relator.

Do mesmo modo que o eminente Ministro Ari Franco tenho considerado válida a cobrança do aumento do impôsto, mesmo no curso do exercício, a partir da vigência da lei que o tenha majorado.

Reportando-me a votos anteriores, acompanho o eminente Ministro Relator, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: — Negaram provimento ao recurso contra o voto dos Ministros Pedro Chaves, Vilas-Boas e Luís Gallotti.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Filho.

Ausentes, justificadamente os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa e Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Luís Gallotti e Hahnemann Guimarães.